

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2901/2025**

GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, fabricante de produtos para combate a incêndios, com sede à Rodovia Waldomiro Correa de Camargo, Km 56,5 na cidade de Itu/SP, CEP: 13308-200, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.089.835/000154, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, para, nos termos Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, pelo Decreto Municipal nº 7.139 de 2024, bem como as suas devidas alterações,

RECURSO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Contra classificação da empresa **EQUILIBRIO EQUIPAMENTOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS.

A ora Recorrente tomou conhecimento da abertura do certame licitatório em referência, nos exatos termos do vinculativo edital de licitação, tendo por objeto a **Aquisição de 04 (quatro) Kits Combate a Incêndio para Picape, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Ocorre que, tendo participado da sessão de julgamento havida em 30/10/25, restou classificada em 2º lugar, tendo a recorrida sido classificada em 1º lugar.

Irresignada quanto à classificação da Recorrida, a Recorrente apresenta recurso administrativo, dada a irregularidade dos produtos ofertados pela Recorrida.

II – DA R. DECISÃO RECORRIDA

Entendeu o Ilmo. Pregoeiro por classificar a Recorrida, restando a Recorrente habilitada em 2º lugar.

Apresentada intenção de recurso na data, seguem as razões recursais para desclassificação da Recorrida.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA EQUILIBRIO

Data vênua, a decisão de classificação da empresa EQUILIBRIO não prospera.

A despeito do resultado da disputa de preços, não compete a classificação da EQUILIBRIO pelo desatendimento do equipamento ofertado em razão das exigências do edital.

IV – DA PREVISÃO DO EDITAL E DESCONFORMIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EQUILIBRIO

O produto apresentado pela EQUILIBRIO não atende às exigências do edital!

É o que se constata da simples análise da ficha técnica enviada pela EQUILIBRIO.

São inúmeras e evidentes as divergências técnicas que demonstram a inobservância dos termos expressos do descritivo do edital.

E o pior, a inobservância do equipamento da EQUILIBRIO compromete a eficiência técnica do produto, o que não se pode aceitar!

Vejam os.

- **Dimensões do equipamento**

Edital: 1.150 mm C x 1.050 mm L x 1.150 A.

Licitante vencedor: 1.080 mm C x 995 mm L x 995 mm A.

- **Porta objetos**

Edital: Inclui porta objetos de 19 litros com fechamento imantado, ideal para EPI e ferramentas.

Licitante vencedor: Não apresenta;

Importância: Além de exigência conhecida previamente por todos os participantes, este compartimento é um ponto facilitador onde o operador poderá ter armazenado de forma segura seus EPI, ferramentas e acessórios, para intervenções caso seja necessário.

- **Bocal de abastecimento**

Edital: O bocal de abastecimento tem 200mm de diâmetro interno, com tampa plástica rosca e vedação hermética para evitar vazamentos.

Licitante vencedor: na figura do 2 da ficha técnica apresentada pelo mesmo, não apresenta vedação hermética conforme exigido.

Importância: Este dispositivo proporciona vedação do sistema, evitando assim a perda de autonomia e mantendo maior eficiência do equipamento.

- **Cavidades (Dispositivos de transporte)**

Edital: possui cavidades em quatro pontos na base para facilitar a instalação e remoção na carroceria da picape.

Licitante vencedor: Não apresenta estes dispositivos;

Importância: Como o próprio termo de referência do edital menciona, as cavidades vão facilitar a instalação e remoção do equipamento na carroceria da pick-up, proporcionando segurança na operação e evitando riscos aos operadores.

- **Bomba**

Edital: Bomba: Equipado com uma bomba autoescorvante de membrana, e sistema que oferece alta pressão. Sua vazão máxima é de 39 l/min, com vazão de trabalho de 20 l/min. Atinge uma pressão máxima de 600 PSI (40 BAR), operando com uma pressão de trabalho de 300 PSI (20 BAR);

Licitante vencedor: no item 2.24 da ficha técnica apresentada, tem as seguintes informações:

Vazão máxima 40 l/min

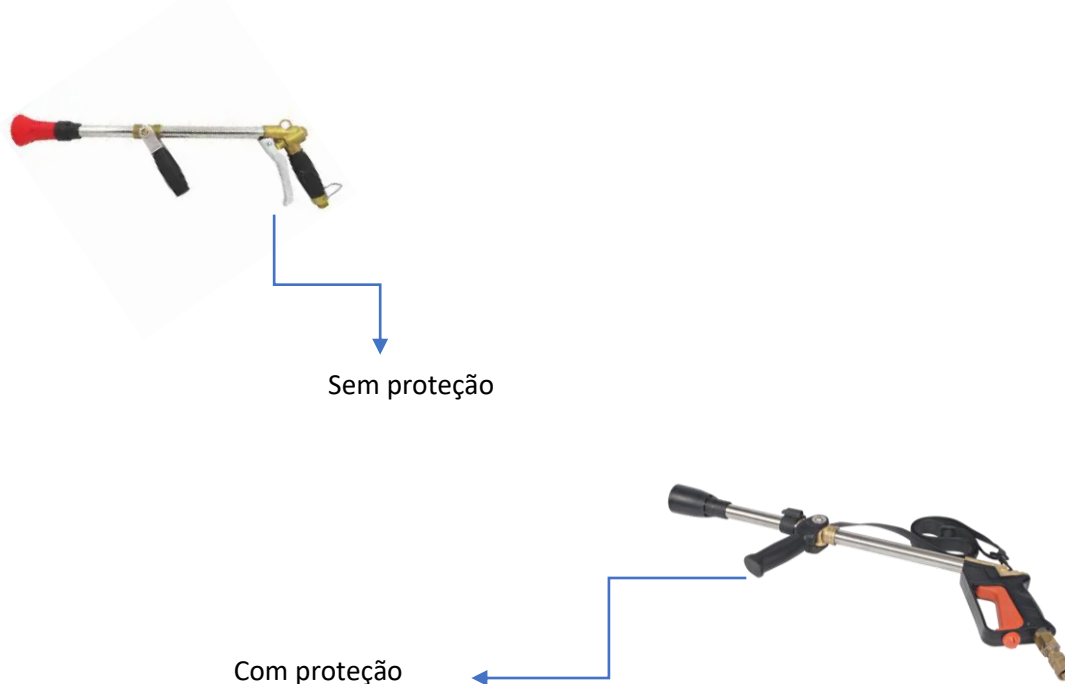
Vazão mínima (40 BAR): 36 l/min

Importância: Essa divergência influencia diretamente na autonomia e na eficiência de combate. Ou seja, com a vazão de trabalho de 20 litros por minuto e com o tanque de 600 l, temos 30 minutos ininterruptos de ação contra os focos de incêndios. Já com a vazão de trabalho apresentada pelo licitante, teremos apenas cerca de 16 minutos de ação, o que compromete bastante a autonomia do equipamento e do combate, além de estar em total desacordo com edital.

- **Pistola de descarga**

Edital: Com seu corpo em aço inox, a pistola de descarga garante durabilidade e performance. Apresenta uma ponta de 3,5mm e é projetada para uma pressão máxima de 870 PSI (60 BAR), **contando com um gatilho protegido para maior segurança durante o uso;**

Licitante vencedor: em sua ficha técnica não apresenta gatilho protegido, conforme pode se observar nas figuras abaixo:



Importância: Esse dispositivo além de proteger o equipamento mantendo uma vida útil muito maior, é fator de segurança para o operador, o protegendo de possíveis impactos.

Não bastasse o descumprimento das exigências técnicas do edital por parte do Recorrido, evidente que a ficha técnica do equipamento apresentado foi criada de improviso como poderá observar no item 2.3 / 2.3.1 Carretel onde menciona:

- “Como solicitado pelo cliente, vem equipado com 60 metros de mangueira ½ pol” (ver detalhes em item 2.3.2)”

Ocorre que, neste quesito, o edital não faz exigência de tal metragem ficando evidente desconhecimento do próprio edital!

Cabe ressaltar que o Edital é soberano e todo licitante, ao ingressar no processo licitatório, possui ciência das exigências e o dever de atendê-las integralmente. A avaliação deve ser feita com base na documentação apresentada, e as informações fornecidas pelo licitante vencedor já evidenciam que não atendem ao Edital.

Evidente, portanto, o desacordo ao solicitado no edital!

As alegações são facilmente comprovadas através de simples análise dos documentos apresentados em confronto com o termo de referência.

Portanto, declarado o não atendimento quanto às exigências do edital. Ou seja, não há aderência do equipamento às exigências expressas do edital, impondo seja declarada a sua desclassificação.

V – DO DIREITO – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PUBLICAS

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprir lembrar que os poderes da Administração Pública são reconhecidamente uma maneira de satisfazer as necessidades administrativas, sempre dentro dos limites legais e princípios lógicos, do que realmente uma faculdade, pois os poderes, devem buscar a satisfação do Interesse Público, e por consequência são irrenunciáveis pelo ente administrativo.

O poder vinculado é uma imposição, uma restrição à administração, pois o legislador prevê todas ou quase todas as situações e exigências para atuação do Poder Público, obrigando-o a decisões fundadas nos estritos termos do edital.

A Administração Pública, quando analisada, traz sempre consigo a importância de considerar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, inclusive por sua função de princípio implícito do Direito Administrativo.

Disto decorre que o edital, por tornar-se lei entre as partes deve conter descritivos técnico que balize a escolha como ao primado da segurança jurídica, de modo que a ausência de aderência do produto ao descritivo do edital impede a sua classificação, como está a ocorrer no caso em questão.

Portanto, o não atendimento às exigências técnicas do produto maculam de morte o certame.

VI – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja recebido e **JULGADO PROCEDENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** afastando do certame a empresa EQUILIBRIO e classificando a empresa Recorrente.

Requer-se a suspensão do certame até a data de julgamento do presente recurso, certamente pela procedência, impedindo-se a pratica de quaisquer atos consequentes à adjudicação à EQUILIBRIO.

Dado o comportamento da Licitante EQUILIBRIO, requer-se a aplicação das penalidades cabíveis ao ato, igualmente previstas na lei e no edital em comento.

Itu, 04 de novembro de 2025.